Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6147/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/16758/2015
PROTOCOLO	: 1637575
ENTE/ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL
INTERESSADO	: ENELVO IRADI FELINI (DIRETOR-PRESIDENTE DE 1/6/2019 A 3/6/2020)
TIPO DE PROCESSO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 25/2011
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do procedimento de Dispensa de Licitação, da formalização do Contrato Administrativo n. 25/2011, seus Termos Aditivos n. 1/2012, n. 2/2013, n. 3/2014, n. 4/2015 e n. 5/2016, celebrados entre a Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural (AGRAER) por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo – SEPROTUR e a empresa Elaine Kitamura, bem como da sua execução financeira, tendo como objeto a locação de um imóvel destinado à instalação Agência Municipal AGRAER em Terenos/MS, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) mensal e no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) anual.

Em sequência, o referido processo foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

- Decisão Singular DSG - G.JRPC - 9537/2016 (pç. 14, fls. 106-107), conforme abaixo:

> Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos à dispensa de licitação, ao Contrato e aos termos aditivos estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes. Diante disso, concordo com a Análise da 1ª ICE, acolho o Parecer do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a regularidade:
>
> I – da dispensa de licitação (primeira fase), com vistas à contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 25/2011;
>
> II – do Contrato Administrativo n. 25/2011 (segunda fase), celebrado entre a Agência de Desenvolvimento Agrário (AGRAER) e a senhora Elaine Kitamura;
>
> III – do Primeiro ao Quarto Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 25/2011.

- Decisão Singular DSG - G.FEK - 21568/2017 (pç. 20, fls. 162-164), nos termos a seguir:

> Em face do exposto, acompanho parcialmente o posicionamento da 1ª ICE e do Procurador do MPC e, decido nos sentidos de:
>
> I – declarar, com fundamento no art. 59, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade da celebração do Termo Aditivo n. 5/2016 (segunda fase), e da execução financeira do Contrato n.25/2011 (terceira fase);
>
> II – aplicar multa, nos termos dos artigos 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 02 de janeiro de 2012, ao Ordenador

Sr. Enelvo Iradi Felini, Diretor Presidente à época da AGRAER, no valor de 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva ao Tribunal de Contas do Termo Aditivo n. 05/2016, ao Contrato Administrativo n. 25/2011.

- Acórdão AC00 - 2032/2019 (pç. 30, fls. 182-186), no seguinte sentido:

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Enelvo Iradi Felini, Diretor-Presidente da AGRAER à época, mantendo-se integralmente os comandos da Decisão Singular 21568/2017, nos exatos termos do que fora prolatado.

Feito isso, é necessário registrar que**:**

– A multa aplicada ao Sr. Enelvo Iradi Felini foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 32, fl. 188.

– Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas - MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do PAR - 3ª PRC - 7290/2023 (pç. 35, fls. 191-192), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo em face do cumprimento das determinações.

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR - 3ª PRC - 7290/2023- pç. 35, fls. 191-192), opinando pela "***extinção"*** do presente processo**,** e **decido** pela extinção deste Processo TC/16758/2015, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS (Decisão Singular DSG - G.FEK - 21568/2017 mantida pelo Acórdão AC00 - 2032/2019), infligido ao apenado, o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal, com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de julho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

MMC